



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293757

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009949-22.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes RIOPET EMBALAGENS S.A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e FLÁVIO OZON BOGHOSSIAN, é embargado BANCO SOFISA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1009949-22.2023.8.26.0100/50000

**Comarca: São Paulo – Foro Central Cível (16ª Vara Cível) Embargante:
RIOPET EMBALAGENS S.A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FLÁVIO
OZON BOGHOSSIAN**

Embargado(a): BANCO SOFISA S/A

Juiz(a): FELIPE POYARES MIRANDA

Voto nº 3.771

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Ausência de erro material, contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada - Pretensão de modificação do julgado - Natureza infringente dos embargos - Impossibilidade - Decisão embargada suficientemente fundamentada.

Embargos declaratórios rejeitados.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos ao v. acórdão de fls. 1138/1144, sustentando que o julgamento partiu de premissa equivocada e erro de fato, pois os embargantes, assim que intimados da decisão que indeferiu a gratuidade de justiça, efetuaram o pagamento tempestivo das custas para interposição do recurso de apelação; em nenhum momento foram intimados para complementarem as custas; o art. 1.007, §2º, do CPC, por outro lado, preconiza que, em caso de insuficiência do preparo, o recorrente deve ser intimado a complementar as custas. Deste modo, considerando que esse primeiro (e único) recolhimento foi totalmente tempestivo, caso tivesse sido identificado pela serventia que o valor era insuficiente, caberia a intimação dos apelantes para que comprovassem a complementação das custas, sob pena de deserção.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

2. Os embargos declaratórios devem ser rejeitados.

Assim é porque estão ausentes quaisquer contradições,

obscuridades ou omissões no acórdão embargado, sendo nítido o caráter infringente, dado que a pretensão da parte embargante é a modificação da decisão, para o que não se prestam os embargos declaratórios.

Com efeito, na hipótese em exame, não existem os vícios apontados, uma vez que o acórdão embargado, de forma expressa, enfrentou toda a matéria posta em discussão, não havendo que se falar em partida de premissa equivocada na hipótese.

Primeiro, o acórdão foi claro ao pontuar a insuficiência do preparo recursal recolhido pelos apelantes:

“A decisão de fls. 1121/1122, indeferindo a gratuidade de justiça pleiteada pelos apelantes, na forma do art. 101, §2º, do CPC, assim dispôs:

“Comprovem os apelantes, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento do preparo recursal, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sob pena de deserção.”.

Como se vê, foi expressamente consignada a necessidade de se proceder ao recolhimento do preparo em valor atualizado até a data do efetivo pagamento.

Considerando que a sentença julgou improcedente a pretensão formulada nos embargos à execução e que os apelantes pretendem a reforma integral do julgado, o preparo deve ser calculado sobre o valor da causa atualizado até a data do recolhimento.

*Partindo de tal premissa, o valor da causa (R\$1.975.418,15) atualizado até a data do recolhimento (02/12/2024) corresponde a R\$2.140.348,13, de modo que o preparo de 4% equivale a **R\$ 85.613,93**. Os apelantes, por sua vez, efetuaram o recolhimento de **R\$ 79.016,72**, isto é, sem proceder à devida atualização do valor da causa.*

*Assim, tem-se uma diferença a menor de **R\$ 6.597,21**.” (fls. 1141).*

Em seguida, pontuou-se expressamente a impossibilidade de nova intimação para a complementação do preparo insuficiente nas circunstâncias do caso concreto:

“Por fim, vale ressaltar que, na hipótese dos autos, no caso da

determinação de recolhimento na forma do art. 101, §2º, do CPC, não cabe a oportunização de complementação, pois a norma do art. 1.007, §2º, do CPC é restrita ao caso de insuficiência do recolhimento do preparo identificada no ato de interposição do recurso (art. 1.007, caput, do CPC), o que não é o caso.

Esse é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL. PLANO DE SAÚDE. GRATUIDADE INDEFERIDA. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DO PREPARO (ART. 101, § 2º, NCPC). AUSÊNCIA DE JUNTADA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, indeferido o pedido de gratuidade de justiça, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples e, não sendo cumprida a determinação na forma devida, o recurso não será conhecido em virtude da deserção (art. 101, § 2º, NCPC).

3. Inaplicável ao caso as disposições do NCPC, art. 1.007, § 2º (insuficiência no valor do preparo), § 7º (equívoco no preenchimento das guias de recolhimento) e § 4º (ausência de comprovação do preparo no ato da interposição recursal).

4. Hipótese em que, indeferido o pedido de justiça gratuita, foi concedido prazo para a parte comprovar o preparo, sob pena de deserção, o que não foi cumprido adequadamente, por ausência de juntada da correspondente guia de recolhimento.

5. Preparo não devidamente comprovado. Deserção que se impõe.

6. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, mantém-se o julgado, por não haver motivos para a sua alteração.

7. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.727.643/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022) (destaque nosso).

Do corpo desse v. Acórdão extrai-se trecho da fundamentação que bem esclarece a questão: "A abertura de prazo para saneamento do preparo, nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC/15, somente se dá quando, no ato da interposição do recurso, o preparo for recolhido em valor insuficiente, o que não se verificou".

(...)

Assim, não tendo a parte apelante providenciado o correto recolhimento do preparo de seu recurso, este não pode ser conhecido, visto se tratar o preparo de pressuposto de admissibilidade expressamente determinado em lei.” (fls. 1141/1142).

Em suma, o recolhimento insuficiente do preparo na forma do art. 101, §2º, do CPC não autorizava nova intimação para a complementação, restrita às hipóteses de preparo inicialmente insuficiente ou ausente (art. 1.007, §§2º e 4º) ou de equívoco no preenchimento das guias de recolhimento (art. 1.007, §7º).

Anota-se que o precedente citado, do C. STJ (AgInt no AREsp n. 1.727.643/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022), efetivamente trata de hipótese como a destes autos.

Embora da ementa conste que, *"indeferido o pedido de justiça gratuita, foi concedido prazo para a parte comprovar o preparo, sob pena de deserção, o que não foi cumprido adequadamente, por ausência de juntada da correspondente guia de recolhimento"*, da fundamentação do voto constou:

(...)

E, ao contrário do que alegou, essa situação não autoriza a aplicação do art. 1.007, §§ 2º e 7º ou mesmo § 4º do NCPC, para o fim de nova concessão de prazo para regularização do preparo.

O art. 101, § 2º, estabelece que, indeferida a gratuidade de justiça, deve ser determinada a intimação da parte para comprovação do preparo, sob pena de deserção, o que foi devidamente realizado pelo Tribunal de origem.

Uma vez que LUIZA não cumpriu a determinação na forma exigida, era incabível outra concessão de prazo para correção do vício processual.

A abertura de prazo para saneamento do preparo, nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC/15, somente se dá quando, no ato da interposição do recurso, o preparo for recolhido em valor insuficiente, o que não se verificou.

Já o parágrafo 7º do mesmo dispositivo legal refere-se a equívocos no preenchimento da guia de recolhimento e não na ausência de juntada deste documento aos autos, como na presente hipótese.

(...)

E, ainda que assim não fosse, o fato é que o julgado foi citado para reforço de argumentação, de modo que sua eventual inadequação não configuraria julgamento a partir de premissa de fato equivocada.

O que pretende a embargante, aqui, é alterar a decisão embargada porque com ela não concorda, para o que não se prestam os embargos declaratórios.

Vale ressaltar que o STJ já assentou que “*os embargos de declaração não constituem meio idôneo a sanar eventual error in judicando, não lhes sendo atribuível efeitos infringentes caso não haja, de fato, omissão, obscuridade ou contradição*” (AgInt no AREsp 1306466/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 13/11/2018).

Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, de modo que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, **já na vigência do CPC/2015:**

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação

ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados". (EDcl no MS n. 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016).

Cumpre observar que os Embargos de Declaração não servem para esclarecer dúvida subjetiva, sendo certo que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que somente poderá haver alteração do julgado em situações excepcionais, em que, sanada omissão, contradição ou obscuridade, revele-se imperiosa a modificação da decisão:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração não se prestam para reabertura do debate acerca das questões já decididas, notadamente quando fundados no mero inconformismo da parte.

2. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

3. Embargos de declaração rejeitados". (Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, EDcl no AgRg nos EREsp 1132479/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, v. u., j. 21/05/2014).

Por fim, inexistentes omissões, obscuridades ou contradições, tampouco cabem embargos declaratórios objetivando apenas o prequestionamento de dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais supostamente violados.

Assim já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária. - Inexiste previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte. - Os embargos declaratórios, mesmo manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição. - Os embargos declaratórios não se prestam a viabilizar o acesso da parte ao recurso extraordinário, se a questão constitucional não surgiu no acórdão recorrido e nem foi suscitado em momento anterior. - Embargos de declaração no agravo regimental no conflito de competência rejeitados. (Processo EDcl no AgRg no CC 115261/DF - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2010/0224612-1 - Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) - Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO – Data do Julgamento 24/10/2012 - Data da Publicação/Fonte DJe 26/10/2012).

3. Ante o exposto, rejeitam-se os embargos declaratórios.

SIDNEY BRAGA
Relator